

Recurso Voluntário em Mandado de Garantia autos n.º 001/2011

Recorrente: GUARAPUAVA/VIVOCELUARA/MAYART

Recorrida: Federação Paranaense de Futebol de Salão

Relatório

Ingressou a Recorrente com Recurso Voluntário em face da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Paraná, que indeferiu de plano a pretensão do Autor, visto entender que não existia violação de direito líquido e certo da impetrante nem mesmo ato abusivo ou arbitrário da autoridade coatora em fulcro no artigo 94 do CBJD, conforme fls. 21/25.

Aduz a Recorrente em seu Recurso está amparado nos artigos 94 e 137 do CBJD, requerendo ainda tutela antecipada, requerendo o efeito suspensivo para que a fórmula da competição aprovada pela maioria dos Clubes, para que o campeonato seja paralisado até que se defina qual a fórmula a ser utilizada, e que sua pretensão está prevista no estatuto do torcedor, art. 3º, 5º, 9º, tendo em vista a mudança do regulamento da competição antes do término do prazo de 2 anos.

Alega em sua peça, que tratam-se de clubes Profissionais e portanto estariam sob a égide do Estatuto do Torcedor.

O Recorrente aduz ainda que existem irregularidades na ata de reunião, e ainda nas circulares de convocação para o arbitral, tendo em vista ademais, inova em sua peça, trazendo no supostamente a ata não teria sido assinado no dia e a circular 03, teria sido assinada por pessoa sem poderes para convocar o arbitral.

Desta forma, requer a procedência do presente recurso, e por via de consequência o julgamento do mérito do Mandado de Garantia, para a procedência do pedido.

Após o recebimento do Recurso os autos foram remetidos a procuradoria que em seu parecer de fls.38/45, entendeu que: “Por todo o exposto opina a Procuradoria pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário em Mandado de Garantia, para, nesta parte, das provimento ao pedido inicial, restaurando a fórmula de disputa utilizada no ano de 2010, consagrada nos termos normativos de fls 09 a10. ”

A Recorrida, que apresentou Contra-Razões de fls 49/55, rebatendo as razões apresentadas pela Recorrente, aduzindo que o Estatuto do Torcedor não se aplica ao Futsal, por se tratar de modalidade não profissional, requerendo por via de consequência a improcedência do Recurso.

É o Relatório. Passo a decidir.

Na sessão de julgamento o Recorrente requereu a produção de provas, como depoimento pessoal e prova testemunhal, sendo que tal requerimento foi indeferido, visto que todas as provas a serem apresentadas em mandado de garantia devem ser feitas junto a exordial, conforme preconiza a art.90 do CBJD.

Conforme verifica-se da documentação anexada na exordial, mais precisamente nas circulares 01/2011 de fls.09 e 11 e na ata do arbitral de fls. 14, das 16 associações inscritas para a competição, 15 se fizeram presente ao arbitral e nenhuma questionou se a convocação teria sido feita de maneira irregular, e ademais a associação ausente, a única que poderia ingressar com medida para anular a convocação, e por via de consequência o arbitral não o fez, ratificando assim o mesmo.

No arbitral realizado no dia 12 de fevereiro de 2011, os Clubes tomaram conhecimento de uma nova proposta de fórmula do campeonato, e antes de ter conhecimento do seu teor, foram alertados pelo Presidente que poderiam nega-la de plano, visto que a mesma estava sendo apresentada fora do prazo fixado pela circular 01/2011.

Entretanto as 15 associações por unanimidade entenderam que deveriam ouvir e votar entre as duas fórmulas.

Após o conhecimento da fórmula de disputa, as associações votarem na de sua preferência e na que foi apresentada no dia do arbitral foi vencedora por maioria de 9 a 6 votos.

Diante destas informações vislumbram-se duas questões, se o Desporto em questão é amador ou profissional e se a ata do arbitral tem poder para alterar a circular da federação. Conforme já decidido pelo Supremo tribunal de justiça Desportiva de Futsal, este desporto é amador. Ademais não podemos mudar as decisões do Tribunal com relação ao desporto ser amador ou profissional ao bel prazer das associações, visto que quando são multadas ou tem seus atletas suspensos urgem em argüir o art.182 do CBJD para que tenham a pena reduzida, e no caso em tela buscam o contrario. Assim entendo que o Futsal é desporto amador não tendo a obrigatoriedade de respeitar o prazo de 2 anos para mudar o regulamento da competição.

Com relação a alteração de norma existente na circular 01/2011 pela ata arbitral, entendo que a decisão democrática dos Clubes supera qualquer determinação da Federação, visto que a mesma trabalha para organizar o Campeonato das Associações.

Assim sendo e diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito nego provimento.

Voto divergente (Dr. Levi Rocha): Entende que o desporto é profissional, aplicando-se assim o art.9º do Estatuto do Torcedor, que as circulares tem quer ser respeitadas e que o arbitral não poderiam altera-los, votando portanto pelo provimento alterando o arbitral e mantendo-se a fórmula de disputa do ano anterior.

Decisão por maioria de votos, com o relator, Dr. José Carlos Faret, Dr. Juiliano Tetto e Alexandre Zolet.

Votos Divergentes: Dr. Levi Rocha e Dr. Ítalo
Tanaka.

Curitiba, 14 de março de 2011

ADRIANO SOARES TAQUES

ASSINATURA NO DOCUMENTO ORIGINAL

Auditor Relator

Publique-se,

Intime-se.